



RESOLUÇÃO Nº 257, DE 18 DE MAIO DE 2021.

(Alterada pela Resolução 272/2022, DJE nº 7.215, de 31/05/2022)

Institui a Política de Proteção e de Segurança de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, estabelecendo medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e cria o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei nº 7.356/80, e artigo 6º, inciso XXVI, do seu Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 9.2021.0700.000468-1, em sessão administrativa de 14 a 18 de maio de 2021, à unanimidade,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 363, de 12 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO os termos constantes na Recomendação CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na (LGPD);

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos;

CONSIDERANDO a relevância de serem estabelecidos princípios e diretrizes ao enfrentamento das questões de proteção de dados, de forma a disciplinar os registros de tratamento de dados pessoais no âmbito da JME, para que contenham informações suficientes sobre a base legal a seu estabelecimento; as categorias de dados de titulares e de destinatários previstos; a finalidade do tratamento estabelecido; o tempo de conservação dos dados; a gestão quanto ao compartilhamento dos dados e seu alcance; as medidas apontadas como necessárias para a proteção dos dados tratados e a política de segurança da informação estabelecida de forma ampla;

RESOLVE:



Art. 1º Instituir a Política de Proteção e de Segurança de Dados Pessoais, físicos e digitais, no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, que terá como fundamentos a preservação da privacidade, a inviolabilidade da honra e da imagem de titulares de dados, o respeito à autodeterminação informativa e a observância à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Art. 2º Criar o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, órgão multissetorial de apoio técnico-jurídico do Encarregado, composto da seguinte forma:

- I – Presidente do Comitê;
- II – Vice-Presidente do Comitê;
- III – Assessor Militar;
- IV – Assessor de Comunicação Social;
- V – Assessor da Vice-Presidência;
- VI - Um integrante da Corregedoria-Geral da JME;
- VII – Diretor-Geral;
- VIII – Um integrante da Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
- IX – Um integrante da Coordenadoria Administrativa;
- X – Um integrante da Coordenadoria Judiciária;
- XI – Assessor Jurídico; e
- XII – Um servidor do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 3º O Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será presidido por membro da Justiça Militar Estadual, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, por meio de Portaria, podendo se reunir e ser acionado, na sua totalidade ou setorialmente, conforme a questão ser abordada. ([Alterada pela Resolução 272/2022, DJE nº 7.215, de 31/05/2022](#))

Art. 4º São atribuições do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:



I – ofertar parecer sobre privacidade e proteção de dados pessoais nos casos em que for consultado pelo Encarregado;

II – formular propostas de aprimoramento da Política de Privacidade e Proteção de Dados do Tribunal de Justiça Militar;

III – deliberar, em colegiado pleno, sobre as propostas de alteração da Política de Privacidade e Proteção de Dados;

IV – propor a realização de cursos e eventos junto à Escola Judicial Militar, com a finalidade de promover a cultura de proteção de dados.

Art. 5º Estabelecer a necessidade de justificação, no âmbito interno, da finalidade de realização do tratamento de dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular da informação, inclusive quanto à adequação e necessidade dos meios estabelecidos para o tratamento.

Art. 6º Garantir, no âmbito interno da gestão de dados, ressalvadas hipóteses justificadas de segredo e sigilo, segurança pública e de estado ou de atividades de atos preparatórios à tomada de decisões, administrativa e judicialmente, o livre acesso aos titulares de dados pessoais para o controle da qualidade e da transparência dos registros.

Art. 7º Observar, no processo de tratamento de dados, suficiente proporcionalidade à tomada de decisão, inclusive quanto aos aspectos históricos, científicos, tecnológicos ou estatísticos à informação de interesse público, restringindo-se o tratamento de dados pessoais às condições de necessidade e adequação à realização de sua finalidade e ao objetivo social e à missão institucional do poder judiciário.

Art. 8º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I – dado pessoal: aquele decorrente de informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável.

II – dado pessoal sensível: aquele vinculado a uma pessoa natural, que diga respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual e à identificação genética ou biométrica.

III – dado anonimizado: aquele que não pode ser identificado, observada a utilização de meios técnicos possíveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

IV – dado pseudonimizado: aquele em que ausente é a possibilidade de associação, direta ou indireta, da informação a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida pelo controlador, separadamente, em ambiente seguro de armazenamento.

[HTTP://www.tjmrs.jus.br](http://www.tjmrs.jus.br)



Parágrafo único: No âmbito administrativo e jurisdicional, os dados pessoais não amparados por sigilo ou segredo de justiça, conforme tomada de decisão prévia para o caso, por autoridade competente, devem observar, para fins de acesso público, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem a sua disponibilização.

Art. 9º O tratamento de dados corresponde a qualquer operação realizada com dados pessoais que se refira a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de informações.

Art. 10. O tratamento de dados, no âmbito da Justiça Militar, deve ser realizado para o atendimento da finalidade pública desempenhada pela instituição, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições que lhe são próprias, sempre fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico.

§ 1º Em qualquer de suas etapas, o tratamento de dados exige, para fins de prevenção e segurança, a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 2º O tratamento de dados somente pode ser realizado, independentemente de fornecimento de consentimento pelo titular, quando:

- I – em razão de cumprimento de obrigação legal ou regulatória;**
- II – para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou outros instrumentos normativos;**
- III – para a formação de jurisprudência judicial ou administrativa, observada a sua atribuição como fonte normativa do direito;**
- IV – para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular junto à administração pública;**
- V – para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo.**



§ 3º É proibida a realização de tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

§ 4º É permitido, no âmbito nacional, o uso compartilhado de dados com outras pessoas de direito público, desde que justificada a finalidade para o cumprimento de competências legais.

§ 5º É vedada a transferência de dados pessoais a pessoas de direito privado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando decorrer de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência;

II – quando se tratar de dados acessíveis publicamente, desde que para finalidade compatível com aquela pela qual o acesso foi tornado público;

III – quando existente previsão normativa legal ou contratual para fins justificados; ou

IV – quando objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.

§ 6º Toda comunicação ou compartilhamento de dados a pessoas de direito privado deve ser informada à autoridade nacional de proteção de dados e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD ou em casos de transparência justificada, por ponderação, pela LAI.

§ 7º A transferência internacional de dados, inclusive para fins de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, deve observar os termos da LGPD e as orientações gerais sobre avaliação do nível de proteção a dados pessoais fornecidas pela autoridade nacional de proteção de dados.

Art. 11. O tratamento de dados com base no consentimento deve obedecer a princípios e diretrizes estabelecidos na LGPD e ser realizado no atendimento da finalidade pública desempenhada pela instituição, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições que lhe são próprias.

Art. 12. Há consentimento do titular quando fundado em manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

§ 1º O consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, podendo ser

[HTTP://www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)



revogado, na mesma extensão, a qualquer momento, sem efeito retroativo, mediante manifestação expressa.

§ 2º A eliminação dos dados pessoais tratados com base no consentimento do titular deve ser promovida no âmbito e nos limites técnicos das atividades administrativas realizadas, autorizada a conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela instituição.

Art. 13. O titular pode opor-se ao tratamento de dados pessoais mediante pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dado ou de conjunto de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD.

§ 1º Considera-se eliminação a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º Considera-se bloqueio a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.

§ 3º O Tribunal, ouvido o Comitê, deve justificar, por escrito, a impossibilidade de adoção das providências referidas no *caput*, quando não aplicáveis ao caso.

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorre quando observado:

I – perda de finalidade do tratamento ou a ausência de necessidade e pertinência do dado específico à finalidade prevista;

II – revogação do consentimento do titular, resguardada eventual conservação motivada por interesse público relevante; e

III – fim do período de tratamento.

Parágrafo único. Após o término do tratamento, os dados pessoais devem ser eliminados, conforme determinado pela LGPD, autorizada a conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, incluída, nesta, a formação de jurisprudência administrativa e judicial.

Art. 15. São agentes do tratamento de dados o controlador, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e o operador, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar indicar, como encarregado da proteção de dados, magistrado ou servidor para atuar



como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados, bem como para atuar na definição de políticas de proteção de dados junto à Administração.

§ 2º Compete ao controlador a realização periódica de relatório de impacto à proteção de dados pessoais que contenha a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

§ 3º É também de competência do controlador o estabelecimento de mecanismos de controle à confidencialidade da informação nos tratamentos de dados sob sua responsabilidade.

Art. 16. Todos que se encontrem na condição de controlador ou operador de dados devem adotar medidas suficientes, quando necessário, à comprovação do atendimento às normas de proteção de dados pessoais, inclusive quanto à finalidade e eficácia do tratamento.

§ 1º Para a demonstração da adequação, devem os agentes de tratamento de dados documentar as operações realizadas, comprovando a metodologia empregada para justificar o alcance de finalidade.

§ 2º Os agentes de tratamento de dados devem receber capacitação para o desempenho eficiente, ético e responsável de suas funções.

Art. 17. Na ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco de dano relevante aos titulares de dados, o fato deve ser comunicado à autoridade nacional de proteção de dados, pelo encarregado da proteção de dados, e aos titulares, em prazo razoável, com informações relacionadas à natureza dos dados pessoais afetados e às medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção de dados, mitigação de riscos e atenuação de danos.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DUARTE FERNANDES

DESEMBARGADOR MILITAR

PRESIDENTE

FERNANDO GUERREIRO DE LEMOS

DESEMBARGADOR MILITAR

VICE-PRESIDENTE

[HTTP://www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM
DESEMBARGADOR MILITAR
CORREGEDOR-GERAL

PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES
DESEMBARGADOR MILITAR

AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO
DESEMBARGADOR MILITAR

MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA
DESEMBARGADORA MILITAR

RODRIGO MOHR PICON
DESEMBARGADOR MILITAR

Registre-se e publique-se

Flávio Helmann
Diretor-Geral

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.973, de 19 de maio de 2021, como se confere clicando [aqui](#).